



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N. 2.894 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Cria o Programa Emergencial de Transferência de Renda, no âmbito da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia, provocada por processos de relocação de famílias retiradas da Flona Bom Futuro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Emergencial de Transferência de Renda, no âmbito da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia, por meio do Plano Futuro para atender a população retirada da Flona Bom Futuro do Distrito de Rio Pardo, Município de Porto Velho-RO, com a finalidade de reduzir de forma sustentada os índices de pobreza da população rural retirada, em obediência aos direitos humanos, garantindo a alimentação, moradia e a iniciativa de geração de trabalho e renda, até que o Estado proceda à relocação destas famílias para seus lotes.

§ 1º Para os fins de atendimento a esta Lei, entende-se como processo de relocação, o procedimento de amparo assistencial de recolocação destinado às famílias que foram retiradas da área da Flona Bom Futuro e estão à espera de outra colocação e que se encontram em situação pessoal, familiar ou comunitária de vulnerabilidade social.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que tenham laços consanguíneos ou afetivos e que contribuam para o rendimento da unidade familiar ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, moradores de um mesmo domicílio.

Art. 2º O Programa Emergencial de Transferência de Renda tem como objetivos:

I – transferir renda para a família em processo de relocação como garantia dos direitos humanos, à alimentação, à moradia, a iniciativas de geração de trabalho e renda;

II - proporcionar às famílias beneficiárias condições para a realização de suas trajetórias de vida com maior autonomia e dignidade; e

III - contribuir para a dinamização das economias locais, em particular nas localidades que concentram a maior parte das famílias em processo de assentamento ou reassentamento.

Art. 3º Serão beneficiárias do Programa somente famílias retiradas da Flona Bom Futuro e que estejam em processo de relocação, em situação de pobreza e pobreza extrema, nos termos e definições previstos nesta Lei e que tenham sido cadastradas pela SEAS, na busca ativa realizada.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS será a responsável pela seleção, inclusão, monitoramento e exclusão dos beneficiários, observando todos os preceitos insertos nesta Lei.

§ 1º O benefício será concedido por prazo determinado, o qual não ultrapassará 12 (doze) meses.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 2º Cabe à SEAS delimitar esse período após análise de cadastro e necessidade da família, bem como indicar o período no Termo de Adesão.

Art. 5º O valor do benefício, pago mensalmente, será de 1 (um) salário mínimo por família.

Parágrafo único. O recebimento dos recursos do Programa tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º Os recursos financeiros serão transferidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS diretamente ao beneficiário, através de ordem bancária.

Art. 7º Os benefícios serão pagos mensalmente, obedecendo ao calendário de pagamentos estabelecido no regulamento específico de cada processo.

Art. 8º As famílias atendidas pelo Programa permanecerão com os benefícios liberados, mensalmente, para pagamento pelo período estabelecido, salvo na ocorrência das seguintes situações:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa previsto na regulamentação para cada processo de reassentamento;

II - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

III - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

IV - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao do objetivo do programa; e

V – não aceitar ser inserido nos Programas de Geração de Renda.

§ 1º No caso de regularização do cumprimento das condições do Programa, o pagamento do benefício será automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

§ 2º Uma vez beneficiada pelo programa, a família não poderá se beneficiar em outro processo de reassentamento, salvo nas hipóteses em que o Estado de Rondônia não seja o agente causador da ação de retirada.

Art. 9º São condições para participação do Programa:

I – estar comprovadamente em processo de relocação originado da Flona Bom Futuro;

II - não ter outra renda que garanta a sua subsistência; e

III - ser cadastrado pela SEAS no Programa Busca Ativa Porta a Porta quando retirado da Flona Bom Futuro.

Art. 10 As famílias beneficiárias do Programa serão priorizadas na gestão de oportunidades econômicas e sociais a serem coordenadas pelo Governo de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 11 O Termo de Adesão será o instrumento utilizado para formalizar a adesão das famílias ao programa, estabelecendo os compromissos assumidos pelo ente na gestão e execução do Programa.

Art. 12 O Governo do Estado de Rondônia estabelecerá a regulamentação complementar necessária à gestão e execução do Programa, bem como a criação do seu comitê gestor.

Art. 13 As despesas relacionadas ao Programa correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Assistência social e estarão condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2012, 124º da República.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'C. Aires Moura', is written over a faint circular stamp.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador